



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 15540.720343/2012-04

ACÓRDÃO 3202-002.962 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 25 DE SETEMBRO DE 2025

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE ALOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2009

AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. INÉPCIA RECURSAL.
NÃO CONHECIMENTO

A matéria recorrida de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra lavratura de Autos de Infração para exigência da Contribuição sobre o Financiamento da Seguridade Social- COFINS, no montante de R\$ 1.545.887,70, já computados os juros moratórios e a multa de ofício.

Em procedimento de fiscalização, foram constatadas divergências entre os valores declarados/pagos e os valores provisionados na escrituração contábil a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins, conforme abaixo transcrito:

Conforme Requisição de Cópia de Escrituração Contábil Digital, foi obtida junto ao banco de dados do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) a escrituração geral (Livro Diário nº 121) da pessoa jurídica relativa ao ano-calendário 2009, a qual se encontra devidamente autenticada pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

Ao cotejar os valores registrados na escrituração contábil digital (Livro Diário nº 121) com as informações constantes nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e nos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) relativos ao ano-calendário 2009, foram apurados valores devidos a título de Cofins que não foram declarados e não foram pagos.

As divergências acima mencionadas, apuradas com base nos lançamentos contábeis registrados nas contas contábeis 2.01.01.05.00 - PIS e COFINS a Recolher e 2.01.01.03.00 - Impostos Taxas e Contribuições a Recolher e nas declarações supracitadas, foram discriminadas no Anexo ao Termo de Constatação, Reintimação e Intimação Fiscal lavrado em 16/08/2012.

Em 23/08/2012, por meio do item d do supracitado Termo, o sujeito passivo foi intimado a apresentar esclarecimentos e/ou elementos que justificassem as diferenças apuradas, discriminadas no referido Anexo, entre os valores declarados/pagos e os escriturados devidos a título de Cofins. O prazo de atendimento expirou em 12/09/2012.

Em 13/09/2012, o sujeito passivo informou que: a) analisou os lançamentos contábeis relativos à Cofins dos períodos de 2008 a 2011; b) apurou diferenças nas apurações da Cofins; c) não foi possível corrigir o SPED de 2009; e d)coloca à disposição documentos, arquivos e outros esclarecimentos necessários para validação dos dados informados nas declarações, as quais estariam corretas.

Constata-se que o sujeito passivo, devidamente intimado, não esclareceu as divergências apuradas entre os valores declarados/pagos e aqueles registrados em sua escrituração contábil.

Notificada, a recorrente apresentou defesa administrativa a qual foi julgada improcedente pela 2ª Turma da Delegacia Regional de Campo Grande/MS, formalizada através do acórdão 04-49.609, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

Ementa:

NULIDADE DO LANÇAMENTO Presentes os requisitos legais da notificação e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a arguição de nulidade do feito.

RECEITAS E TRIBUTOS DECLARADOS AO FISCO. SPED CONTÁBIL.

DIVERGÊNCIA. LANÇAMENTO. VALIDADE.

É válida a apuração de omissão ou de falta de declaração de receitas tributáveis mediante o confronto das informações prestadas diretamente ao Fisco e os dados constantes do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, cabendo ao contribuinte o ônus de provar eventuais incorreções cometidas em sua própria escrita contábil.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário ao CARF, sem impugnar especificamente as matérias da decisão recorrida.

VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo, porém, não atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, portanto, não há como conhecê-lo, em razão da completa ausência de dialeticidade recursal.

I- DO MÉRITO

1- Da ausência de impugnação específica

Ratificando o acórdão recorrido, de fato, na peça de defesa, a contribuinte teve problemas na retificação da escrituração contábil por falha no sistema, todavia, em momento algum, impugna as divergências constatadas nos lançamentos contábeis, limitando-se, unicamente, a pugnar pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o que não é objeto do presente autos e que, sequer, foi objeto de exame pelo julgador de piso, em outros termos, tal tema é matéria totalmente estranha à lide.

Todavia, em relação a constatação das divergências constatadas nos lançamentos contábeis, objeto do presente litígio, a contribuinte não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

Percebe-se assim, que a defesa recursal é genérica, não ataca com profundidade a decisão recorrida em sua íntegra, faltando-lhe, portanto, dialeticidade. Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

De fato, cabe à Recorrente, se de fato tiver interesse de agir, apresentar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, seus pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

No que pese o recurso voluntário ter fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, é inafastável que seja ele manejado pelo princípio da dialeticidade. Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão.

As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, o que não acontece no presente caso.

Sendo assim, é merecido reconhecer que é inepto, por falta de dialeticidade, o Apelo que não combate e demonstra a suposta incorreção da decisão recorrida, deixando de trazer quaisquer argumentos ou fundamentos para a sua reforma.

O mesmo ocorre com o recurso que carece de pedido, ou seja, inexistente impugnação quanto ao objeto do litígio. A conjunção de tais ocorrências na mesma peça afasta qualquer possibilidade de seu conhecimento, confirmando manifesta inépcia.

Diante do exposto, por ausência de dialeticidade recursal, não conheço do Recurso Voluntário.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima